

ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

OBJETO

CONTRATAÇÃO DAS BANDAS MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, PARA APRESENTAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO TRADICIONAL CARNAVAL DE 2023, DESTE MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS SERGIPE. FUNDAMENTADO NO ART.25, INCISO III DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (Instituída pela Portaria nº 1361/2023, de 02 de janeiro de 2023).

> > DRÉ LUIZ ROCHA COSTA

Presidente

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA

Membro

Membro

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106.



FONE: (079) 3344-2914. E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO



/IS10

Ofício nº 013/2023

Ao Exm° **CELIO LEMOS BEZERRA** PREFEITO MUNICIPAL Encaminhe-se á Secretaria de Controle Interno para as providências cabíveis.

Neópolis/SE, o 7 de le Serende 2023

Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência a contratação da empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS, representante exclusivo das Bandas: MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, para a realização de shows artísticos durante o período do tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis/SE. Correndo a despesa por conta da dotação orçamentaria abaixo especificada para o exercício financeiro vigente. Conforme documentação anexo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE

ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO

PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de atenção, compreensão e agradecimentos.

Neópolis (SE), 07 de fevereiro de 2023.

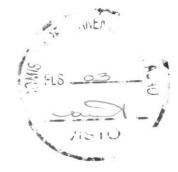
Atenciosamente,

JOAQUIM JOSÉ LEITE SOARES

Secretário Municipal de Administração e Planenjamento







PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE.

PROPOSTA DE PREÇO

Venho através desta, apresentar proposta de preço, das bandas **FLAVINHO BELTRÃO** e **MÍDO SANTANA**, para apresentação de show artístico, a ser realizado **neste Município**.

EVENTO: FESTEJOS CARANAVALESCOS 2023

APRESENTAÇÕES PARA CARNAVAL

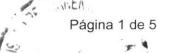
ARTÍSTA	DATA	HORÁRIO	VALOR
FLAVINHO BELTRÃO	19/02/2023	17:00 HORAS	R\$ 1.250,00
MÍDO SANTANA	20/02/2023	17:00 HORAS	R\$ 1.250,00

VALOR TOTAL: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Aracaju,07 de fevereiro de 2023.

FLÁVIA MEIRA COSTA

CPF: 042.291.395-27



I - ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 45.226.544/0001-04

FLAVIA MEIRA COSTA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, SOCIA ADMINISTRADORA, nascido em 11/02/1992, n° do CPF 042.291.395--27, residente e domiciliada na cidade de Aracaju - SE, na RUA JOÃO GENITON DA COSTA, nº 400, BLOCO 05 AP 301 BAIRRO JABOTIANA, CEP: 49095-796 ARACAJU-SE

Única sócia da sociedade empresária limitada **FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, com sede na AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, nº 2000, BAIRRO OLARIA, CEP: 49092-545 ARACAJU-SE, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE nº 28200767783 inscrita no CNPJ sob nº 45.226.544/0001-04, resolvem, assim, em comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social.

Itens alterados:

- 1- A sócia resolve alterar o objeto passando a ser: PRODUCAO MUSICAL, PRODUCAO TEATRAL AGENCIAS DE PUBLICIDADE ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS
- 2- Resolve a socia alterar o endereço passando a ser: Av.Pedro paes de azevedo, nº:225, BAIRRO Salgado Filho, CEP: 49.020-450 ARACAJU-SE

À vista da modificação acima e de acordo com o novo código civil, **CONSOLIDA-SE** o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

e nome fantasia FM PRODUÇÕES E EVENTOS como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço Av.Pedro paes de azevedo, nº:225, BAIRRO Salgado Filho, CEP: 49.020-450 ARACAJU-SE

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

1- A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: PRODUCAO MUSICAL, PRODUCAO TEATRAL AGENCIAS DE PUBLICIDADE ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS

Página 2 de 5

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 09/02/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), dividido em 110.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por 110.000,00 (cento e dez mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo primeiro: O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd. Quotas	Valor Em R\$	%
FLAVIA MEIRA COSTA	110.000	110.000,00	100
TOTAL:	110.000	110.000,00	100

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pela sócia **FLAVIA MEIRA COSTA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo primeiro - A sociedade será administrada pelo sócio, que assinará os documentos de giro da sociedade, em juízo ou fora dele.

Parágrafo segundo - Nas contratações de empréstimos, venda e oneração de bens imóveis e participações societárias, bem como na nomeação de procuradores, será necessária a assinatura dos dois sócios.

Parágrafo terceiro - É vedado ao Administrador ou a procuradores, se forem nomeados, utilizar a denominação social em qualquer atividade estranha aos fins sociais, inclusive fianças, avais ou garantias em favor de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiros.

Parágrafo quarto - Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.



CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas de forma proporcional a sua participação das quotas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1° CC e art. 37, II da Lei n° 8.934 de 1994)

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore para o sócio administrador, de forma proporcional a sua participação de quotas e observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio (s) remanescente (s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



CLÁUSULA XIII - DA RETIRADA DE SÓCIO

Em caso de retirada de qualquer sócio, o mesmo deverá manifestar sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência. Aos sócios remanescentes cabem, neste prazo, decidirem sobre a manutenção da sociedade, a contratação de novo sócio ou a extinção da sociedade. Os haveres ou deveres do sócio retirante serão apurados em balanço especialmente levantado ao final daquele prazo e pagos ou recebidos pela sociedade em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas a partir de 30 (trinta) dias do levantamento.

CLÁUSULA XIV - SITUAÇÕES ESPECIAIS

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer sócio. Os remanescentes irão apurar, através de balanço especial na data do evento. O valor das cotas. Pagando aos herdeiros ou a quem de direito, na forma da cláusula XI, o valor do patrimônio que cabe ao sócio falecido ou incapaz.

Parágrafo único – Cabem aos sócios remanescentes decidirem sobre a manutenção

Da sociedade, contratação de novo sócio ou a extinção da sociedade.

CLÁUSULA XV - PORTE EMPRESARIAL

O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no $\S4^\circ$ do art. 3º da mencionada lei. (Art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

CLÁUSULA XV - DO FORO

Fica eleito o foro de Aracaju/SE para o exercício e o cumprimento e obrigações resultantes deste contrato.

E pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em via única.

Aracaju - SE, 25 de abril de 2022

FLAVIA MEIRA COSTA Sócia/Administradora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Governo Digital

Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)			
CPF/CNPJ	Nome		
04229139527	FLAVIA MEIRA COSTA		



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/04/2022 15:10 SOB N° 20220147833.

PROTOCOLO: 220147833 DE 27/04/2022.

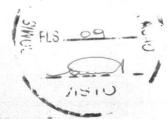
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12205243408. CNPJ DA SEDE: 45226544000104.

NIRE: 28200767783. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 25/04/2022.

FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

ALINE MENEZES DE SOUZA SECRETÁRIA-GERAL www.agiliza.se.gov.br





CONTRATO EXCLUSIVO DE CESSÃO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES

FLÁVIO BELTRÃO DOS SANTOS, inscrito no CPF de nº 017.075.015-99, domiciliado na Rua Monsenhor José Curvelo Soares, Nº 661, Centro, Proproá/SE, CEP:49.990-000, no presente ato representante legal da BANDA FLAVINHO BELTRÃO, e do outro lado a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, nº:225, BAIRRO Salgado Filho, CEP: 49.020-450 ARACAJU-SE, inscrita no CNPJ sob o nº 45.226.544/0001-04 ,neste ato representada por FLÁVIA MEIRA COSTA, com CPF de nº 042.291.395-27,doravante denominada simplesmente CESSIONÁRIO REPRESENTANTE EXCLUSIVA DA BANDA FLAVINHO BELTRÃO, tem em si, juntos e acordado às cláusulas que se seguem:

1) Do Objeto Contrato:

Representação exclusiva, direta ou indiretamente, em todo território nacional e internacional da BANDA FLAVINHO BELTRÃO, POR PRAZO INDETERMINADO.

- 2) OBRIGAÇÕES DA BANDA FLAVINHO BELTRÃO, compromete-se a realizar todas as apresentações artísticas em todo território nacional e internacional, mediante celebração de contrato entre o seu cessionário e um terceiro.
- 3) OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO EXCLUSIVO, contratar direta ou indiretamente, apresentações da BANDA FLAVINHO BELTRÃO, em todo território nacional e internacional, receber, pagar, declarar, negociar, enfim exercer todos os atos para a realização dos contratos artísticos. E por fim preservar a integridade física e moral dos artistas e componentes da banda.

E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente CONTRATO EXCLUSIVO DE CESSÃO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES, em duas vias de igual teor.

Aracaju, 10 de janeiro de 2023.

BANDA FLAVINHO BELTRÃO

CARTÓRIO

FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Av. Chanc. Osvaldo Aranha, Nº 2000 Olaria, Aracaiu-SE. CEP: 49,092-545

CNPJ: 45.226.544/0001-04

E-MAIL flavinha-se@hotmail.com

(79) 99609-2255







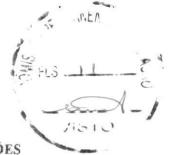
FLS 10 E

SETSSSAA



cob a CRIST as ESSENTIA SOURCE SOUR OF CONTROL OF CONTROL OF CRIST SOURCE SOUR CRISTS OF CRISTS

CARTORIO 30 10- Centro Proprie SE. CEP: 49900.00 - 261 79322 1744



CONTRATO EXCLUSIVO DE CESSÃO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES

ROMILDO LUIZ DE SANTANA, inscrito no CPF de nº 060.361.664-00,domiciliado na Rua da Rocheira, Nº45, Centro, Neópolis/SE, CEP:49.980-000, no presente ato representante legal da BANDA MIDO SANTANA, e do outro lado a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, nº:225, BAIRRO Salgado Filho, CEP: 49.020-450 ARACAJU-SE, inscrita no CNPJ sob o nº 45.226.544/0001-04 ,neste ato representada por FLÁVIA MEIRA COSTA, com CPF de nº 042.291.395-27,doravante denominada simplesmente CESSIONÁRIO REPRESENTANTE EXCLUSIVA DA BANDA MIDO SANTANA, tem em si, juntos e acordado às cláusulas que se seguem:

Do Objeto Contrato:

GRACASANTOS

1)FLAVIÁ MEIRA COSTA

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de

ANDREZA GONCALVES GONES -

Aracaju, 03 de fevereiro de 2023. Dou fé

Escrevente Emplumentos R\$4.81 Selo TJSE - 202329524011367 Acesse www.tjse.jus.br/v/MGKKCU

Representação exclusiva, direta ou indiretamente, em todo território nacional e internacional da BANDA MIDO SANTANA, POR PRAZO INDETERMINADO.

- 2) OBRIGAÇÕES DA BANDA MIDO SANTANA, compromete-se a realizar todas as apresentações artisticas em todo território nacional e internacional, mediante celebração de contrato entre o seu cessionário e um terceiro.
- 3) OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO EXCLUSIVO, contratar direta ou indiretamente, apresentações da BANDA SANTANA, em todo território nacional e internacional, receber, pagar, declarar, negociar, enfim exercer todos os atos para a realização dos contratos artísticos. E por fim preservar a integridade física e moral dos artistas e componentes da banda. E, por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente CONTRATO EXCLUSIVO DE CESSÃO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES, em duas vias de igual teor.

Aracaju, 10 de janeiro de 2023.

IL flavinha-se@hotmail Potterido e verdider dou fe. S

Autenticidade () Sinal Público.

Em Test",



ORIO 2609-2255

Conce 10 40 OF CO

1010 MOTO

**************************************	0.004.000	OCAL & UF DE NASCIMENTO -	26/02/2013
	11/02/1	992 SIMAO DIAS/SE	
		72023 09/01/203	1 (MARKET
	-e-000	DENTIONDE ORG. EMISSOR	gr -
C	al Car	64 SSP SE	RO CAT. HA
9		1.395-27 057181	6308 8
4	BRASI		
0046476	FLIAÇA	COSTA	
4	FELICIC	Coare	
O Shaper	IVONEIL	DE DE SOUZA MEIRA COST	20.44
NASSNATURA DO		60000	0.000
- 10	11 12	9 16	11 12
ACC etc		0 9	
At Sa		D1 (00)	See 15 15 15
	09/01/2033	CE POR	
B (50m)		C1E	
81 D		DE METERS	
		DE MICHAE	
E1 C1			
81 D C (C)			
E1 C1			
B1 D C S1 SSEPACOSS — A.		DIE MAN	
B1 D C C1 C		DIE WG	PEGG SANGING SINGS NETONA PRISIDENTE MATURA DO EMISSOR

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

c	REPÚBLICA FEDEI ADASTRO NACIONAL				
NUMERO DE INSCRIÇÃO 45.226.544/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INS	CRIÇÃO E D STRAL	E SITUAÇÃO	DATA DE ABERTURA 09/02/2022	
NOME EMPRESARIAL FM PRODUCOES E EVENTO	OS LTDA				
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOI FM PRODUCOES E EVENTO					PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDAD 90.01-9-02 - Produção music					
74.20-0-04 - Filmagem de fer 82.30-0-01 - Serviços de org 90.01-9-01 - Produção teatra	anização de feiras, congressos, il moção de eventos esportivos (AJURIDICA ia Limitada				
	RRO/DISTRITO LGADO FILHO	MUNICIPIO ARACAJU			UF SE
ENDEREÇO ELETRONICO FLAVINHA-SE@HOTMAIL.COM		YELEFONE (79) 9112-4739			
ENTE FEDERATIVO RESPONSAVEL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				NTA DA SITUAÇÃO CADA 0/02/2022	ASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL				ATA DA SITUAÇÃO ESPE	ECIÁL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/12/2022 às 09:48:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA	'S VOLTAR	⇔ IMPRIMIR
L		

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui.

Passo a passo para o CNPJ

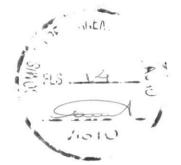
Consultas CNPJ

Estatísticas

Parceiros

Serviços CNPJ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



G 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.





Estado de Sergipe Prefeitura Municipal de Aracaju Secretaria Municipal da Fazenda

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Aracaju-SE, 06 de Janeiro de 2023

N. Inscrição Mobiliária: 135037-8

CNPJ/CPF: 45.226.544/0001-04

Nome/Razão Social: FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Nome de Fantasia: FM PRODUCOES E EVENTOS

Situação: Ativa

Autorizamos, de acordo com a Lei 1547/89, o Contribuinte acima identificado a estabelecer-se neste município na(o) AV PEDRO PAES DE AZEVEDO, 225 SALGADO FILHO 49020-450 para o exercício das seguintes atividades:

Código Ativ.	Descrição das Atividades	Data Início
7311400	Agencias de publicidade	14/02/2022
7420001	Ativ.de prod.de fotografias,exc.aer.sub.	14/02/2022
7420004	Filmagem de festas e eventos	14/02/2022
8230001	Servs.organ.feiras,cong.expos. e festas	14/02/2022
9001901	Producao teatral	14/02/2022
9001902	Producao musical	14/02/2022
9319101	Producao e promocao de evt.esportivos	14/02/2022

ALVARÁ PROVISÓRIO VALIDO ATÉ 22.04.2023 (ESCRITORIO VIRTUAL)

Cartão impresso de acordo com o decreto 2.629 de 08 de Março de 2010. https://fazenda.aracaju.se.gov.br





Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

45.226.544/0001-04

Razão Social: FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Endereço:

AV PEDRO PAES AZEVEDO 225 / SALGADO FILHO / ARACAJU / SE / 49020-450

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:24/01/2023 a 22/02/2023

Certificação Número: 2023012402495036093430

Informação obtida em 30/01/2023 11:48:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br







CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ARACAJU Fórum Gumersindo Bessa, Av. Tancredo Neves, S/N Centro Administrativo Augusto Franco, Capucho

Telefone: 3226-3500 Ramal: 3542 / 3543 CEP: 49080-470 Aracaju-SE



CERTIDÃO NEGATIVA

Dados do Solicitante

Razão Social: FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Nome Fantasia: (não informado) Domicilio:

Nº da Certidão:

Aracaju

Natureza Certidão:

Pessoa/CPF/CNPJ:

Data da Emissão: 30/01/2023 11:49 Data de Validade:

* 0003395317 * No da Autenticidade:

de Juridica / 45.226.544/0001-04

Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extra-Judicial

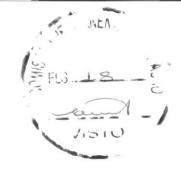
* 01/03/2023 * * 0872864635 *

Certifico que NÃO CONSTA, nos registros de distribuição dos 1º e 2º Graus do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL distribuída e que esteja em andamento, contra a firma acima identificada.

Observações-

- a) Certidão expedida gratuitamente através da Internet, autorizada pela Resolução 61/2006, de 29/11/2006.
- b) Os dados do(a) solicitante acima informados são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.
- c) A validade desta certidão é de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão.
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe www.tjse.jus.br no menu -Serviços -Certidão On Line-, utilizando o número de autenticidade acima identificado.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 20 de Dezembro de 2022 N° . 202200412581

CNPJ: 45.226.544/0001-04

Contribuinte: FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 20/03/2023

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: https://fazenda.aracaju.se.gov.br

Código de Autenticidade: JF.0095.0098.JI.067C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 45.226.544/0001-04 Certidão n°: 45566065/2022

Expedição: 16/12/2022, às 09:57:24

Validade: 14/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **45.226.544/0001-04**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação

das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 45.226.544/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 17:03:33 do dia 19/12/2022 <hora e data de Brasília>. Válida até 17/06/2023.

Código de controle da certidão: 2992.3F61.8DD8.B043 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS N. 40866 / 2023

Inscrição Estadual: 271890100

Razão Social: FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

CNPJ: 45226544000104

Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Atividade Econômica: PRODUCAO MUSICAL

Endereço: RUA DURVAL MADUREIRA FREIRE 22, LUZIA

CEP: 49048140

- ARACAJU

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas. Certidão emitida via Internet nos termos da portaria N° 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão Emitida em 30/01/2023, válida até 01/03/2023 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Autenticação: 20230130DBY5AQ





À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE.

DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ.

FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **45.226.566/0001-04**, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a)FLÁVIA MEIRA COSTA, portador(a) do C.P.F nº **042.291.395-27**, **DECLARA**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (X)

(assinalar com "x" a ressalva acima, caso verdadeira)

Aracaju,07 de fevereiro de 2023.

FLÁVIA MEIRA COSTA

CPF: 042.291.395-27

CARTEIRA DE IDENTIDADE AGGINATURA DO TITUDA Polegar Direito

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

MEAN 1957747

DATA DE 1 09/01/2019

ROMILDO LUIZ DE SANTANA

MANOEL LUIZ DE SANTANA MARIA DO CARMO DE SANTANA

PENEDO - AL

AUGISTIC:

09/07/1982

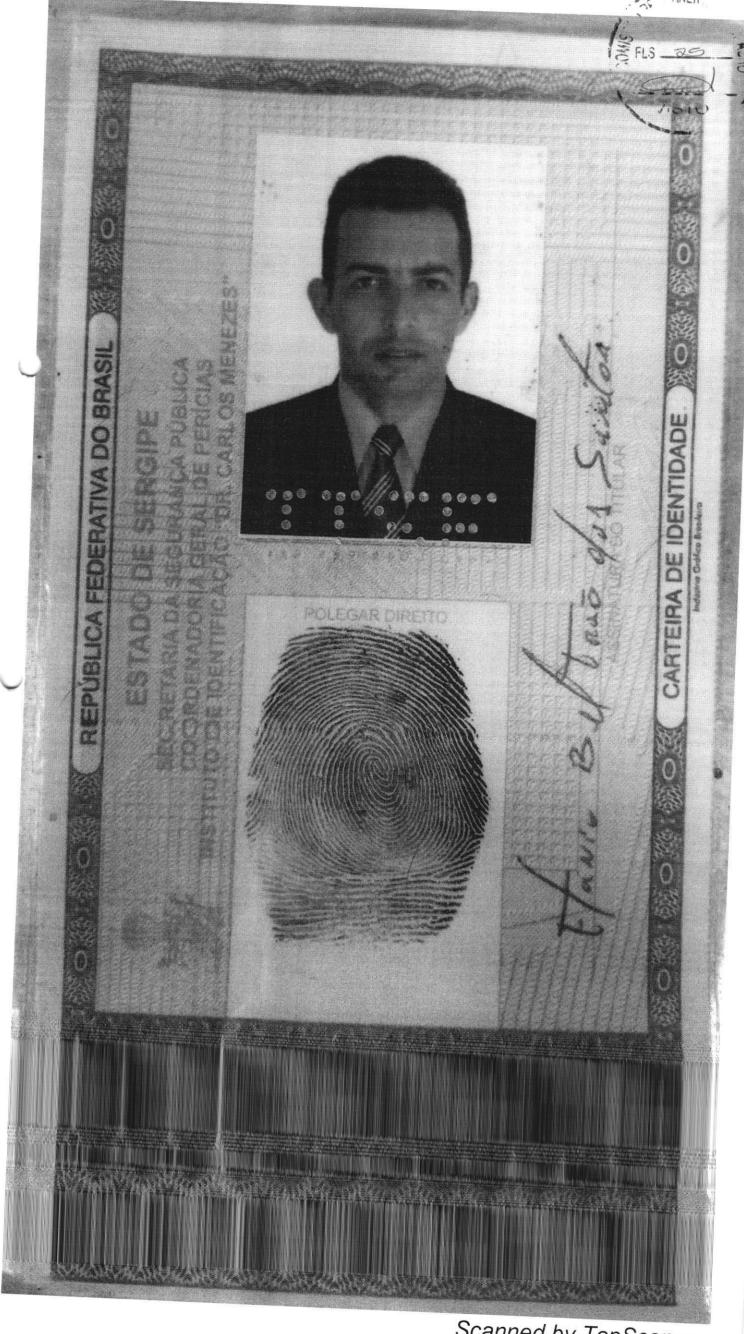
CERTO MASC 30424 FLS 85 LIV A-40 MEÓPOLIS-SE

060,361.664-00 2 VIA

RONEWINESPRENCE ARRIDA NASCIMENTO MERMITENDESTRO RETURNO DE CENTRACIO

● LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

0.01



Scanned by TapScanner







SABADO Q4 FEVEREIRO ÀS 21H RESTAURANTE
O MAIRANTE
NEÓPOLIS-SE



EDY MORENO

MIDO SANTANA



CEARÁ PRODUÇÕES

LOBAO
APRESENTA

FESTA DO SENHOR SÃO ROGUE

BAIRRO SÃO ROQUE - MURIM PORTO REAL DO COLÉGIO ALAGOAS



FLAVINHO BELTRÃO

<u>JOILSON</u>

JAIRO LIMA

16 DE AGOSTO
A PARTIR DAS 21H:00



Estado de Sergipe PREFEITURA DE NEÓPOLIS



Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DA: SECRETERIA DE CONTROLE INTERNO

PARA: GABINETE DO PREFEITO

Prezado Senhor Prefeito,

Venho por meio da presente, informa a Vossa Senhoria que esta Secretaria Municipal de Controle Interno, analisou as solicitações das Secretárias Municipais de Cultura e Turismo. Como também a documentação apresentada com relação a Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para a apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No entanto diante da documentação apresentada opinamos pelo prosseguimento do processo de contratação.

Sem mais para o momento, agradeço desde já.

FABIO AMORIMI DO CARMO
Secretário de Controle Interno



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



COMUNICAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: DISPONIBILIDADE ORÇAMENTARIA

Senhor Prefeito,

Venho por meio da presente, informar que **Há Disponibilidade Orçamentaria**, para a futura Contratação das Bandas de Frevo, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional Carnaval de 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Conforme dotação informada.

No entando no uso da minha atribuição, encaminho processo para a autorização do Prefeito Municipal.

Atenciosamente.

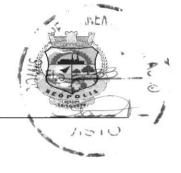
Neópolis - SE, 31 de janeiro de 2023.

DYEGHO FERNANDEZ DOS SANTOS ROCHA

Secretário Municipal Finanças



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS GABINETE DO PREFEITO



Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA

DO: GABINETO DO PREFEITO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Senhor Presidente,

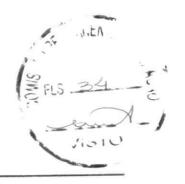
Vimos por meio do presente, autorizar a Comissão Permanente de Licitação, a proceder com à abertura de certame licitatório na Modalidade de Inexigibilidade, visando a Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023, deste Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Atenciosamente.

CELIO LEMOS BEZERRA Prefeito Municipal



Estado de Sergipe PODER EXECUTIVO Prefeitura Municipal de NEÓPOLIS Gabinete do Prefeito



PORTARIA Nº 1361/2023

Nomeia membros da Comissão Permanente de Licitação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60. IX, da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores: ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA, portador do CPF nº 001.904.105-58, ocupante do cargo de PRESIDENTE; PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA, portador do CPF nº 584.322.995-53, ocupante do cargo de MEMBRO; JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA, portador do CPF nº. 696.492.515-53, ocupante do cargo de MEMBRO para constituírem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Neópolis. Estado de Sergipe, sob a Presidência do Primeiro e secretariado pelo Segundo.

Art. 2°. A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor desta Prefeitura para auxiliar nos serviços administrativos; bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprouver.

Art. 3º. As atribuições da Comissão Permanente de Licitação serão:

- a) coordenar o processo de Licitação;
- b) confeccionar minuta de Edital e Contrato, submetendo-as à apreciação da Assessoria Jurídica e elaborar Ata de Abertura:
- c) processar e julgar a fase de habilitação e julgamento das propostas;
- d) manifestar-se em la instância sobre os recursos eventualmente interpostos;
- e) responder às impugnações ou esclarecimentos ao Edital da licitação no prazo determinado na
- f) requisitar parecer técnico e/ou jurídico, quando julgar necessário;
- g) providenciar publicações necessárias na forma da legislação vigente;
- h) adotar outras providências que se fizerem necessárias.
- Art. 4°. O mandato da Comissão aqui instituída será contado a partir desta data, e perdurará pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.
- Art. 5°. As atividades da Comissão de Licitação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros, qualquer tipo de remuneração adicional.
- Art. 6°. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Neópolis (SE), 02 de Janeiro de 2023.

LIO LOS BEZERRA PREFEITO MONICIPAL



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de janeiro do corrente ano de 2023 (dois mil e vinte e três), faço a autuação e registro no livro apropriado, do presente processo, que vai registrado como **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023,** tendo como finalidade e objeto, a Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para as despesas decorrentes da presente licitação agora instalada, serão despendidos recursos, cuja dotação orçamentária é a seguinte:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE

ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

O presente termo de autuação, foi lavrado por mim PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA – menbro da Comissão Permanente de Licitação, que o digitei, bem como lanço a minha assinatura ao final, juntamente com os outros membros componentes da referida comissão.

AMORÉ LUIZ ROCHA COSTA

Presidente

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA Membro Membro



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023 - CPL

OBJETO: Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência da realização do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis, estado de Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Base Legal: Art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratado(a): FM PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ: 45.226.544/000104

Endereço: AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO, Nº 225, B. SALGADO FILHO, ARACAJU/SE.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS estado de Sergipe, instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de janeiro de 2023, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO, consoante autorização do(a) Sr. CELIO BEZERRA LEMOS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para instrução do Processo nº 013/2023, referente à **INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023**, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "in verbis" menciona:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I -...;

II;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





A contratação das bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ: 45.226.544/0001-04, é detentora de exclusividade das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso, Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2ª tiragem – página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre





eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes,

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista





custo - benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para a Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista a realização dos festejos momesco do Município de Neópolis nos dias 19 e 20 de fevereiro do corrente ano na sede deste Município.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse município, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

A) Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.





Assim, essas bandas de frevo, são bastantes conhecidas em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

- 01 A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.
- 02 Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.
- 03 A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.
- 04 O Show terá duração mínima de **02:00 (duas) horas**, com repertório variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos e percursionistas e técnicos.
- 05 A empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS é detentora exclusiva dos shows das bandas conforme documento em anexo aos autos.
- 06 O valor proposto global é de R\$ **2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos reais)** para o show das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO.

B) Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como, por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuído gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte.

Assim, os próprios artistas indicaram a empresa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS**, como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Wat .

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106



FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7%, §2°, inciso II, e 40, §2°, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e outros estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo o valor total de R\$ **2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos reais)** pela apresentação das bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, nos Festejo do tradicional carnaval de 2023 do município de Neópolis/SE, na sede desde Município, é condizente com o praticado no mercado e se compararmos com outras contratações de municípios vizinho nas mesmas condições.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços apresentou todos os documentos de habilitação.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde então preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.





Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III e todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA Membro da CPL PAULO HENRIQUE DA S. BARBOSA Membro da CPL

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023

CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL 07 de Fevereiro de 2023 Pag.: 23 Edição Nº 1019

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2023 - CPI

OBJETO: Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência da realização do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis, estado de Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Base Legal: Art. 25, inciso III da Lei nº, 8.666/93, de 21.06,93.

Contratado(a): FM PRODUÇÕES E EVENTOS

CNPJ: 45.226.544/000104

Endereço: AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO, Nº 225, B. SALGADO FILHO, ARACAJU/SE.

PROCESSO DE INEXIGIRILIDADE Nº 013/2023

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS estado de Sergipe. instituída nos termos da Portaria nº 1361 de 02 de janeiro de 2023, através do(a) SECRETARIA MUNICIPAL CULTURA E TURISMO, consoante autorização do(a) Sr. CELIO BEZERRA LEMOS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO. para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Para instrução do Processo nº 013/2023, referente à INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento o inciso III do Art. 25 e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "in verbis" menciona:

Art. 25. É înexigivel a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 -...:

11:

- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA, 106 CENTRO CNPJ 13.111.679-0001-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com

Pag.: 24 Edição Nº 1019

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A contratação das bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO se dá de forma direta, tendo em vista que a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS, inscrita no CNPJ: 45.226,544/0001-04, é detentora de exclusividade das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO.

Ora, tal hipótese demonstra uma absoluta inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre as performances artísticas de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório.

Como afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública" (Contratação Direta sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. Brasilia: Editora Brasilia Jurídica, 2000, p. 532). (negritamos)

A respeito disso. Marçal Justen Filho alerta que:

"tal medida se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoas destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994, pp. 170 e 172). (negritamos)

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", assim trata acerca do assunto, senão vejamos:

"A atual lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf.

cap. II, item 3.2.2), prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública." (Licitação e Contrato Administrativo – 14º edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro, 2º tiragem – página 127) (negritamos)

Ainda opinião compartilhada por Hely Lopes Meirelles que nos apresenta o seguinte comentário:

Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade juridica de se instaurar competição entre

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ 13.111.679/00(II-38, NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000, FONE. (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@botmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE

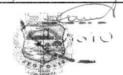
07 de Fevereiro de 2023 Pag.: 25 Edição Nº 1019

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato (2006, p.284).

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada "Manual de Licitações e Contratos Administrativos", ensina que:

"A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacifica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigivel".

No caso aqui delineado e fundamentado voltamos nossas considerações para os profissionais do setor artístico, em destaque a contratação de Bandas Musicais, dada a ausência comparativa.

Segundo afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

"artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública"

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para viabilizar uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros principios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nós voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENFIOR JOSÉ MORENO DE SANTANA. 106. CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38. NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49/980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL. licita neopolis@hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000

CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



custo - beneficio, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Portanto, é possível concluir que dentro das características e performances desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a inexigibilidade é o meio mais adequado para a contratação dos profissionais ora citados, tendo em vista a inviabilidade de competição, dentro de critérios objetivos, entre as bandas musicais, estas consagradas pela crítica especializada e ainda assim obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artistica desejada. Em sendo assim, entendemos ser inexigível a licitação, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificativa de Inexigibilidade de Licitação acerca da viabilidade de contratação direta de empresa para a Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis/SE. Fundamentado no Art.25. Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Tendo em vista a realização dos festejos momesco do Município de Neópolis nos dias 19 e 20 de fevereiro do corrente ano na sede deste Município.

Ademais, a própria Constituição Federal prescreve ao Estado o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer.

Desta forma, a realização de eventos custeados com recursos públicos é plenamente justificável nas hipóteses de tradição municipal, de incremento de receitas decorrentes de atividades turísticas ou de interesse público relevante.

RAZÕES DA ESCOLHA

Por se tratar de empresa com exclusividade no evento pretendido nesse municipio, conforme documentação apresentada, dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente e dos eventos do interesse desta municipalidade.

A) Artistas Consagrados:

Aqui, não se pode deixar de destacar, estamos diante da contratação de artistas do meio musical, cuja justificativa por sua escolha decorre de aspectos subjetivos, sobretudo do gosto popular.

PREFEITLIRA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA. 106 CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38. NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis/a.hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE









Assim, essas bandas de frevo, são bastantes conhecidas em nosso município e reconhecido por sua capacidade em animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artisticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando todo o público.

Os preços praticados pela empresa acima citada são vantajosos para a Administração, porque acompanham a média dos preços praticados pelas empresas do ramo, o que eliminaria maiores gastos, com empresas de outras regiões mais distantes.

- 01 A escolha dos artistas, sob análise, decorre da sua consagração perante a crítica especializada e, principalmente, opinião pública.
- 02 Os artistas são conhecidos por tocar canções que agradam o público, sendo composta por músicos de excelente qualidade técnica.
- 03 A ótima qualidade dos serviços prestados pelos artistas, além de ser reconhecida pelo mercado, já foi testada e aprovada em outros festejos.
- 04 O Show terá duração mínima de 02:00 (duas) horas, com repertorio variado. Formada também por sua banda com vários integrantes, entre músicos e percursionistas e técnicos.
- 05 A empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS é detentora exclusiva dos shows das bandas conforme documento em anexo aos autos.
- 06 O valor proposto global è de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos reais) para o show das Bandas MIDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO.

Diretamente ou empresário exclusivo:

O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais às custas dos artistas.

Não se pode deixar de observar, no entanto, que no meio artístico existem ramos, como. por exemplo, o relativo à música popular, em que os artistas se valem dos serviços de empresário, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, uma vez que se lhes fosse atribuido gerenciar os contratos, inevitavelmente descurariam da arte.

Assim, os próprios artistas indicaram a empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS. como empresária exclusiva para tratar da formalização do contrato, atendendo a exigência legal.

Desta forma, nos termos do art. 25, III, da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigivel.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA. 10 CENTRO CNPJ 13.111.679/6001-38. NEÓPOLIS - SERGIPE - CEP 49.980-000 FONE: (079) 3344-2914 - E-MAII.: licita.neopolis/a hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN Nº: 106, Bairro 49980000

CEP: 49.980-000 NEOPOLIS/SE CERTIFICAÇÃO DIGITAL: 3BE55E1C3C8FF54DFCD795

07 de Fevereiro de 2023 Pag.: 28 Edição Nº 1019

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7°, §2°, inciso II. e 40. §2°, inciso II. ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento o critério semestral para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico nos últimos 06 (seis) meses com municípios do Estado de Sergipe e outros estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de prestação de serviços em anexo.

Sobre a justificativa do preço o TCU por meio do Acórdão n.º 822/2005 (Plenário), afirmou que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993.

Assim sendo o valor total de RS 2.500,00 (Dois Míl e Quinhentos reais) pela apresentação das bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, nos Festejo do tradicional carnaval de 2023 do município de Neópolís/SE, na sede desde Município, é condizente com o praticado no mercado e se compararmos com outras contratações de municípios vizinho nas mesmas condições.

Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura e o município conseguiu proposta com condições e preço extremamente vantajosos, após muita negociação, sobretudo por se tratar de bandas musicais reconhecidas pelo mercado.

O pagamento deverá ser realizado de acordo o contrato.

DA CONCLUSÃO

Assim, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Comissão de Licitação apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões expostas neste documento.

Sugerimos ainda, que a presente justificativa, seja encaminhada à assessoria jurídica, para a elaboração de parecer sobre o assunto, não deixando de mencionar que a empresa a executar os serviços apresentou todos os documentos de habilitação.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artistico, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, desde então preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORPNO DE SANTANA. 106. CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38. NEÓPOLIS—SERGIPE - CEP 49.980-006. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita, neopolis (å, hormail.com Terça-feira 07 de Fevereiro de 2023

Pag.: 29 Edição Nº 1019

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS





ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Neópolis/SE, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso III e todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentissimo Senhor Prefeito Municipal de Neópolis/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA PAULO HENRIQUE DA S. BARBOSA Membro da CPL

Membro da CPL

RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar à mesma, em conformidade com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

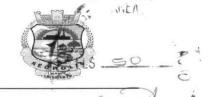
Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023

CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA, 106. CENTRO CNPJ 13 111.679/0001-38. NEOPOLIS - SERGIPE. CEP 49,980-000 FONE: (079) 3344-2914 - E-MAH. licita.neopolis.d/hotmail.com

Gestor: CÉLIO LEMOS BEZERRA - Endereço: PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN №: 106, Bairro 49980000 CEP: 49.930-000 NEOPOLIS/SE





MINUTA DO CONTRATO

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empesa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.226.544/0001-04, com endereço na AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO, Nº 225, B. SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, neste ato representada pela Senhora **FLAVIA MEIRE COSTA, RG Nº 21727864 SSP/SE e CPF Nº 042.291.395-27, doravante** denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo descriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
FLAVINHO BELTRÃO	17/02/2023	17:00 HORAS
MÍDO SANTANA	20/02/2023	17:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATADA** se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo **CONTRATANTE** para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o CONTRATANTE estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II – Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da CONTRATADA se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo CONTRATANTE, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49,980-000,

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





- a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.
- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.
- III No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

IV - Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância referente as seguintes bandas:

FLAVINHO BELTRÃO no valor de 1.250,00 (um mil e cinquenta reais).

MÍDO SANTANA no valor de 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Totalizado um valor global de **R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).** com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

- 3.2 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
 - b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;
- 3.2.1 Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.2.2 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7°§ 2°, inciso III, da Lei n° 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.





- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.
- e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será nos seguintes dias: 17 e 20 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023.**

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do CONTRATANTE a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

- 10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:
- a) ADVERTÊNCIA sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;





b) MULTA:

- I pelo atraso no inicio da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.
- II pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;
- III pela demora em executar os serviços, a contar de 02 (uma) horas da ultima notificação: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;
- IV A aplicação das multas estabelecidas nos itens acimas não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas neste termo DAS SANÇÕES, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.
- c) **SUSPENSÃO** suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.
- 10.3. A sanção prevista na alínea "d", do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.
- 10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1 A rescisão contratual poderá ser:
- 11.1.1 determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 11.1.2 amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;
- 11.1.3 judicial nos termos da Legislação.
- 11.2 Constituem motivo para rescisão do contrato:
- 11.2.1 O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.2 O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.3 O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- 11.2.4 A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 12.1 Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor inticado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- 12.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- 12.3 Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.
- 12.4 Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.
- 12.5 CONTRATANTE não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.
- 12.6 Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.

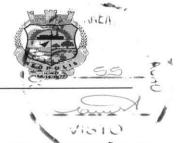
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

legais efeitos.		Neópolis (SE), de	de 2023.
	CELIO LEMOS BEZERRA CONTRATANTE		
	FM PRODUÇÕES E EVENTOS CONTRATADA		
TESTEMUNHAS:			
CPF			
8			
CPF			





CONTRATO Nº024/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empesa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.226.544/0001-04, com endereço na AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO, Nº 225, B. SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, neste ato representada pela Senhora **FLAVIA MEIRE COSTA, RG Nº 21727864 SSP/SE e CPF Nº 042.291.395-27, doravante** denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo descriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
FLAVINHO BELTRÃO	17/02/2023	17:00 HORAS
MÍDO SANTANA	20/02/2023	17:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A **CONTRATADA** se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo **CONTRATANTE** para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o CONTRATANTE estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II – Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da CONTRATADA se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo CONTRATANTE, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo





- a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.
- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.
- III No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

IV - Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância referente as seguintes bandas:

FLAVINHO BELTRÃO no valor de 1.250,00 (um mil e cinquenta reais).

MÍDO SANTANA no valor de 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Totalizado um valor global de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

- 3.2 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
 - b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;
- 3.2.1 Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.2.2 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7°§ 2°, inciso III, da Lei n° 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, inciso III, da Lei n° 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.





- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.
- e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será nos seguintes dias: 17 e 20 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023.**

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE** a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

- 10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:
- a) **ADVERTÊNCIA** sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;





b) MULTA:

I - pelo atraso no inicio da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.

II - pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III - pela demora em executar os serviços, a contar de 02 (uma) horas da ultima notificação: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;

IV - A aplicação das multas estabelecidas nos itens acimas não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas neste termo - DAS SANÇÕES, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.

c) SUSPENSÃO – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE - para licitar ou contratar com a Administração Pública.

10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.

10.3. A sanção prevista na alínea "d", do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.

10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1 A rescisão contratual poderá ser:
- 11.1.1 determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 11.1.2 amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;
- 11.1.3 judicial nos termos da Legislação.
- 11.2 Constituem motivo para rescisão do contrato:
- 11.2.1 O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.2 O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.3 O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- 11.2.4 A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 12.1 Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor inticado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- 12.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- 12.3 Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.
- 12.4 Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.
- 12.5 CONTRATANTE não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.
- 12.6 Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.

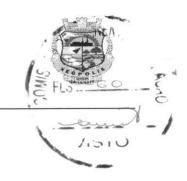
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis (SE),10 de fevereiro de 2023. CELIO LEMOS BEZERRA CONTRATANTE FM PRODUÇÕES E EVENTOS **CONTRATADA TESTEMUNHAS:** CPF____ CPF





SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

A Senhora. **ARIDÊNIA MOURA SANTOS**Assessora Jurídica do Município Neópolis

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, protocolado sob o **nº 013/2023** referente à Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/ SE, 07 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA PRESIDENTE DA CPL



ESTADO DE SERGIPE

FLS _61 - { 71510

PARECER JURÍDICO 013/2023

PARECER n° 013/2023-PMN/PGM-ACLC.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 013/2023

INTERESSADO: Presidente da CPL - Paulo Henrique da Silva Barbosa.

ASSUNTO: Parecer de que trata o art. 25, III, 26 parágrafo único, II e

III, 38, VI, parágrafo único da Lei 8.666/931.

EMENTA: PARECER. INEXIGIBILIDADE. EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS. CONTRATAÇÃO INDIRETA DO ARTISTA. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE. JUSTIFICATIVA DO PREÇO. FASE INTERNA.

RELATÓRIO

Trata-se de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2023, iniciado por Ofício nº 13/2023, datado de 07/02/2023, onde a Secretaria de Administração e Planejamento, solicita ao Prefeito Municipal a contratação de empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS, representante exclusivo da Banda MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO para apresentação de show artístico durante o período do tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Oferece rubricas orçamentárias onde serão contabilizadas as despesas;

Foi apresentada Proposta de Preço pela empresa FM PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ 45.226.544/0001-04, representante da Banda MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, no valor total de R\$ 2.500,00;

A referida empresa apresentou os seguintes documentos:

- 1ª Alteração da Sociedade Empresária Limitada FM PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ 45.226.544/0001-04;
- Cópia do documento pessoal dos empresários;
- Cópia do Alvará de localização;
- Cópia do CNPJ n° 45.226.544/0001-04;
- Apresentou todas as certidões dentro da validade (Certidão Negativa de débitos Municipais, Estaduais e União, FGTS e Trabalhista;

- pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



latt. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

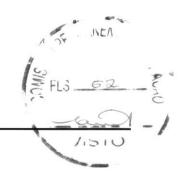
Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II. razão da escolha do fornecedor ou executante.

III. justificativa de preço.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:





- Declaração de menor;
- Contratos de Cessão de Direitos e Obrigações
- Portfólio;

Consta comunicação interna do Controle Interno, datado de 07/02/2023, da Secretaria de Controle Interno para o Gabinete do Prefeito, opinando pelo prosseguimento do processo de Contratação;

Consta Comunicação Interna, datada de 07/02/2023, Secretário de Finanças, informando a disponibilidade orçamentária para a contratação da referida empresa para a realização do show;

O Prefeito, na data de 07/02/2023, dá ciência e encaminha autorização à Comissão Permanente de Licitação para proceder com à abertura de certame licitatório na modalidade de Inexigibilidade;

Há termo de autuação datado de 07/02/2023;

Consta Portaria 1361/2023;

Consta Processo Administrativo nº 013/2023 - CPL, com o objeto, base legal, justificativa da contratação com base na consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato dos preços propostos para apresentação dos artistas estarem compatíveis com os praticados no mercado. A necessidade da contratação foi vinculada à tradição da realização do tradicional CARNAVAL de 2023 do Município de Neópolis/SE. A escolha da Banda MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, decorre da sua exclusividade no evento pretendido nesse município, inclusive com apresentação de artistas renomados nacionalmente. O preço foi justificado mediante a cotação de serviços semelhantes com os municípios do Estado de Sergipe e outros Estados vizinhos, conforme contratos/notas/empenho de serviços anexo. A Justificativa foi ratificada pelo Prefeito, por estar em conformidade ao artigo 25, III, da Lei 8.666/93A Justificativa foi ratificada pelo Prefeito, por estar em conformidade ao artigo 25, III, da Lei 8.666/93;

Vieram-me a minuta do Contrato em 05(cinco) laudas em moldes padronizados cujo aperfeiçoamento tem sido paulatino e constante, pelo que se dispensa maiores comentários por não se vislumbrar ofensa ao art. 55 que recomende a paralisação do procedimento de contratação;

O Presidente da CPL solicita Parecer da assessoria Jurídica, encaminhando o Precesso de Inexigibilidade de Licitação, para exame e aprovação nos termos artigo 38, VI, da Lei nº 8.666/93;

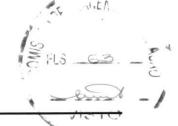
É o que importa relatar;

FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO







Sempre é bom lembrar a manifestação padrão acerca da finalidade e abrangência do parecer jurídico:

"Registra-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal, incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, assim como os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e orçamentários.

A Boa Prática Consultiva - BPC n° 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Importa frisar, pois, que não compete a esta assessoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Desse modo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Ademais, quanto aos atos decisórios praticados com base em delegação de competência, convém destacar o contido na Lei nº da Lei nº 9.784/99:

Art. 14. [...] § 3° As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Portanto, estes deverão mencionar explicitamente a qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Vale ressaltar, ainda, que a esta assessoria compete - fiel, técnica e exclusivamente - assessorar o órgão assessorado na tomada de suas decisões, apontando-lhes os embaraços jurídicos eventualmente existentes, e, as







opções palatáveis, segundo o ordenamento pátrio, para a consecução das políticas a cargo do organismo assesscrado.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela Procuradoria Federal.

Dessa maneira, a análise em comento tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

As questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

Sendo assim, repisa-se que qualquer posicionamento contrário por parte da Administração é de sua total responsabilidade e deve ser justificada nos autos. A justificativa de posicionamento contrário ao da Assessoria Jurídica deve, lógica e necessariamente, refutar todos os impedimentos legais levantados.

O município de Neópolis não está em estado de calamidade pública ou inadimplente com os servidores públicos, portanto não incide na vedação do art. 1°, caput e §§ da Resolução 280/13 do TCE/SE, com redação dada pela Resolução n° 295/16, conforme declaração do Secretário de Finanças de que os servidores públicos receberam seus vencimentos até o quinto dia útil após o vencimento, bem como de que não deixou de repassar à previdência social, no prazo e na forma legal, as contribuições devidas;

Esta assessoria adverte que até o último dia do mês de julho o município deve enviar ao Tribunal de Contas, de forma eletrônica, na forma do art. 5° da Resolução n° 280/13, as seguintes informações:

- I Demonstrativo dos convênios, contratos e parcerias firmados com entidades públicas e/ou privadas, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo I);
- II Demonstratio das receitas públicas auferidas pelo Município, originadas de patrocinadores, para a realização de eventos festivos (Anexo II);
- III Demonstrativo dos procedimentos de licitação e de contratos, os quais tenham por objetivo a realização de eventos festivos, quando houver (Anexo III);
- IV Calendário da Programação do Evento Festivo (Anexo IV);
- V Demonstrativo das despesas realizadas com o evento festivo (Anexo V); VI Demonstrativo da despesa de Pessoal e Encargos Sociais dos servidores, realizada nos dois meses antecessores ao da realização do evento (Anexo VI);





ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Assessoria de Controle de Licitação, Contratos e Convênio



VII - Demonstrativo das despesas com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar, realizadas nos dois meses antecessores ao da realização do evento (Anexo VII);

VIII - Demonstrativo das contas a pagar com fornecedores de medicamentos e de merenda escolar no mês da realização do evento (Anexo VIII).

A responsabilidade pelo envio dos documentos acima citados é do Chefe do Poder Executivo Municipal e, solidariamente, do responsável do Controle Interno, nos termos do § 2° do art. 5° da Resolução 280/13 do TCE;

Adverte-se que a não apresentação da documentação no prazo fixado no artigo 5° da citada Resolução ou a não observância à vedação para os casos de inadimplência com servidores implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo estabelecido no art. 223 do Regimento Interno da Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração;

O art. 2° da Resolução n° 298/16 do TCE diz que no caso de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, presente a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o órgão ou entidade responsável encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados/documentos: I - Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II - Razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III - Justificativa de preço; IV - Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V - Comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI - Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII - Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista;

Esta assessoria não dispõe de elementos para infirmar a justificativa quanto à consagração da banda;

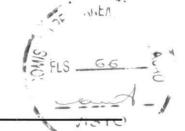
Há processo administrativo devidamente formalizado;

Constatei a indicação do nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;

As indicações das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se de atração que atende a singularidade do objeto poderiam ser melhores expostas.







Há indicação do valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com a minuta do respectivo contrato;

Há comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS e declaração de menores;

Como se tratou de contratação indireta com o artista, por empresa intermediária, juntou-se cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório;

Em sendo a empresa individual do artista não há de se cogitar da presença da vedação prevista no parágrafo único da Resolução nº 298/19 do TCE que diz: "Considera-se empresário exclusivo aquele que gerencia o artista de forma permanenţe, vedada a adoção de representação mediante carta de exclusividade ou documento análogo, que limite a representação a determinados dias, eventos, ou à localidade do evento";

Advertimos ainda que, segundo o art. 3º da citada Resolução, além das publicações devidas em razão da lei 8.666/93, as inexigibilidades desse jaez deverão ser informadas ao Tribunal de Contas no prazo de vinte e quatro horas contados a partir da publicação, por meio eletrônico, utilizando-se, para tanto, do site oficial do Tribunal, observando-se analogicamente o disposto na Resolução nº 260/2011 daquela Corte. Obrigação esta só dispensada se o município for detentor de sítio eletrônico que atenda ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011;

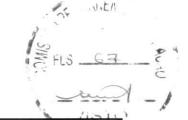
Noto que o art. 4º da citada Resolução foi obedecido porque o presente procedimento não envolve as contratações de serviços de iluminação, sonorização e manutenção de palco, assim como não se enquadra na exceção prevista apenas para quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, hipótese em que as despesas, terão necessariamente o mesmo credor e comporão o cachê da atração contratada. Também não envolveu a contratação de hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento;

Esta assessoria adverte também para a necessidade do art. 5° da Resolução que diz: "O descumprimento de qualquer dispositivo legal ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infraestrutura, implicará na rejeição das contas relativas ao período, sem prejuízo da aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do teto estabelecido no art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas na primeira ocorrência, elevando-se ao valor máximo ali disposto na eventual reiteração da infração, sem exclusão do encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual para aferição das sanções penais aplicáveis na espécie;

O cerne da presente consulta consiste em verificar a legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de <u>bandas regionais</u> para a animação de festividades do município;







As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações);

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello 2 , a licitação visa .

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Odete Medauar³ destaca que "A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo" (2010, p. 187).

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece **hipóteses de inexigibilidade de licitação**, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado

³ In Direito Administrativo Moderno. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 187.



² In Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 158.





pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. § 2° Na hipótese deste artigo e em qualquer dos de comprovado casos dispensa, se superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O inciso III - que é o objeto de interesse deste arrazoado - dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Passemos à analise desse dispositivo legal.

O art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifo nosso)

A justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

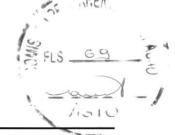
No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso:

i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;







ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 20 e 40 do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24. as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 80 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou
executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifo nosso).

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.

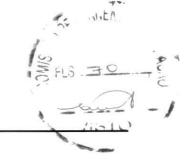
A grande preocupação na interpretação das hipóteses de inexigibilidade, sobretudo, a introduzida pelo inciso III, é a abrangência das expressões contidas no permissivo legal. Em verdade, trata-se de termos jurídicos indeterminados, que concedem, em tese, certa margem de discricionariedade ao administrador.

Bandeira de Mello 4 conceitua a discricionariedade administrativa como:



⁴ In Discricionariedade e Controle Jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 48.





[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotas a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (Grifo nosso)

Segundo os ensinamentos do grande autor, a fluidez das expressões legais confere certa margem de discricionariedade ao administrador, que terá a incumbência de, no caso concreto, escolher a solução ótima dentre as possíveis.

A existência de discricionariedade administrativa diante de termos jurídicos indeterminados tem rendido profundas controvérsias no seio doutrinário, pois para alguns, ainda que presente expressões legais fluidas, não caberia falar em discricionariedade, podendo haver uma ampla intervenção do Poder Judiciário.

Flávio Henrique Unes Pereira⁵, citando Antônio Francisco de Sousa, esclarece que:

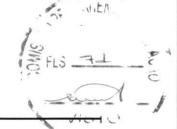
[...] o tema 'conceitos jurídicos indeterminados' possui peculiaridade no âmbito do Direito Administrativo, já que no Direito Civil e no Direito Penal, o tribunal é o único órgão que aplica a lei ao caso concreto e, pois, os conceitos jurídicos indeterminados, enquanto que naquele, o juiz tem a função de fiscalizar se a Administração deu a correta interpretação e aplicação de tais conceitos. A interpretação e aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados pela Administração constituem, portanto, uma atividade estritamente vinculada à lei. Admitir qualquer margem de apreciação a favor da Administração significaria alargar o campo da discricionariedade ao Tatbestand legal e com isso se estaria a aplicar um grave golpe nas garantias do cidadão que o Estado de Direito não admitem. (grifo nossa)

Com efeito, é bastante comum o uso de termos jurídicos indeterminados nos demais ramos do Direito (Civil, Processual, Constitucional), sem que isso implique em discricionariedade administrativa. Nesses casos, a fixação da melhor interpretação cabe ao Poder Judiciário, que possui, no exercício da sua função jurisdicional, o caráter da definitividade - relativizável, é certo.

No entanto, o intérprete não pode adotar medidas extremas, que na maioria das vezes são guiadas mais por questões sentimentais do que jurídicas. É preciso que se reconheça a existência de certa discricionariedade à Administração na análise da norma. Porém, esta discricionariedade sempre deverá estar vinculada ao atendimento do interesse público e aos princípios constitucionais, sobretudo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

⁵ In Conceitos Jurídicos Indeterminados e Discricionariedade Administrativa: um estudo a partir da teoria da adequabilidade normativa. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador/BA, nº 25, mar. 2011.





O próprio Celso de Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme transcrito, assevera ser essa "a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis". Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Assevere-se que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, mormente diante de ofensas ao princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é princípio de envergadura constitucional que decorre do devido processo legal em sua acepção substantiva. Tem por finalidade limitar a atuação do Poder Público a parâmetros constitucionalmente aceitáveis.

A proporcionalidade deve ser analisada levando-se em conta o trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, conceitos parcelares que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal.

A **necessidade** resta presente quando a medida implementada se mostrar imprescindível à consecução do desiderato perseguido. No caso em análise, deve-se ponderar se a contratação de bandas para a animação de festas populares é necessária à promoção cultural dos munícipes.

Lado outro, a **adequação** é respeitada quando a medida tomada se mostrar coerente com o fim perseguido, se há um perfeito acoplamento entre a ação e o resultado.

Desta feita afigura-se necessário ponderar, na espécie, se a contratação de bandas musicais seria adequada para a promoção cultural da população. Como exemplo, seria inadequada a contratação de um artista lírico para a animação de uma festa popular⁶.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito resta atendida quando houver um equilibrado custo-benefício, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas são superiores aos seus malefícios. Logo, a contratação de bandas de música não pode acarretar restrição orçamentária que comprometa repasses para áreas prioritárias, a exemplo da saúde e educação.

O controle da proporcionalidade dos atos administrativos - no caso, as contratações - não representa qualquer afronta ao princípio da separação dos Poderes, tampouco malfere o denominado mérito administrativo, havendo, em verdade, expressa autorização constitucional nesse sentido. Relembre-







se que o exercício da discricionariedade exige um agir razoável e proporcional.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional!

O art. 70 da CR/1988 autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, quarde, gerencie administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Kedação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle têm observado não apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei de Licitações, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

Assim, impõe-se adotar como parâmetro para a verificação da legitimidade das despesas o atendimento dos direitos fundamentais, que receberam alta densidade normativa do Constituinte de 1988.

Conforme anota a melhor doutrina, os direitos fundamentais são o consenso mínimo da sociedade a respeito das diretrizes políticas a serem adotadas pelo Estado.

Portanto, em se tratando de direito fundamental, a esfera de discricionariedade do administrador fica bastante tolhida, pois o Poder Constituinte já predefiniu o caminho a ser percorrido pelo ente público. Em outras palavras, já houve, pelo Constituinte, uma predefinição das políticas públicas prioritárias.







O principal parâmetro para verificar a legitimidade da despesa pública - principalmente diante de contratações por inexigibilidade de licitação da espécie aqui discutida - é o atendimento das despesas prioritárias com saúde e educação, que receberam do Constituinte importância especial, por serem aspectos imprescindíveis para o desenvolvimento do país.

Não se desconhece que a promoção cultural também é uma exigência constitucional, inserindo-se dentre os deveres do Estado. Porém, o que se observa na Constituição da República é que há uma priorização dos direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais. Tal constatação é facilmente percebida diante de uma simples leitura dos artigos 212 e 216, § 6°, ambos da CR/1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6°, apenas faculta a vinculação de tais receitas.

Se não bastasse, a própria Constituição, em seu art. 167, abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, a autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

Sobre o assunto, escreve Regis Fernandes de Oliveira, in verbis:

O constituinte originário efetuou a primeira decisão sobre o valor que deveria pairar sobre os demais: estabeleceu no art. 212 da CF o dever de a União aplicar nunca menos de dezoito por cento (18%) e os Estados, Município e o Distrito Federal, vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, 'da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino'.

Logo, o valor maior encampado pelo constituinte originário foi o do ensino. Privilegiou-o inequivocamente com a maior dotação orçamentária e estabeleceu exceção ao princípio da não vinculação orçamentária [...]. (grifo nosso)

E acrescenta o autor:

Na sequência, o constituinte derivado, por força da EC n. 29/2000, assegurou recursos específicos às ações e serviços públicos de saúde (art. 198). O §2° do art. 198 estabelece a forma de vinculação de recursos a tais ações e serviços. Abriu-se nova exceção ao princípio da não vinculação de impostos (inciso IV do art. 167 da CF).

A segunda opção do constituinte foi destinada às ações e serviços de saúde. Elencou, pois, dois direitos que entende serem essenciais, quais sejam: educação e saúde. Dois valores a que deu relevância constitucional. (grifo nosso)

Vê-se, pois, que há uma inegável priorização dos direitos à saúde e à educação, que, sem sombra de dúvidas, devem nortear a administração municipal.



⁷ In Curso de Direito Financeiro. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 287/288.





Frise-se, mais uma vez, que não se está a desprezar o direito à cultura, que, como já mencionado, também é um direito de envergadura constitucional, mas apenas fazendo-se aplicar a "vontade" da Constituição, que já realizou a devida ponderação entre os direitos fundamentais, priorizando a educação e a saúde.

Diante disso, é possível traçar alguns **parâmetro**s para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- iii) razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) justificativa de preço;
- v) publicidade da contratação; e
- vi) comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação.

Cabe tecer algumas considerações sobre os requisitos listados nos itens "i", "ii" e "iv".

Quanto ao item "i", é preciso que a Administração Pública firme contrato com o próprio contratado, evitando que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos, ou por meio de empresário exclusivo, pois, havendo pluralidade, é cabível a licitação diante da viabilidade de competição.

Joel de Menezes Niebuhr⁸ esclarece que "a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros aufiram ganhos desproporcionais à custa dos artistas".

A exclusividade de empresário não se confunde com a simples autorização. Enquanto aquela se refere a uma representação perene e duradoura, esta se restringe a determinadas festividades ou a curtos períodos de tempo.

A mera autorização para a contratação com o ente público não preenche o requisito legal, tratando-se de artifício utilizado para burlar a exigência de licitação. Com efeito, caso fosse admitido, o artista poderia firmar quantas autorizações quisesse, com quantas pessoas quisesse, fazendo surgir vários "empresários" ou representantes. Isto viabilizaria a competição, desautorizando a inexigibilidade para a contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) 9 assim ponderou:

9 Processo nº TC-003.233/2007-3. Acórdão nº 96/2008 – Plenário.



⁸ In Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003, p. 204.





[...] deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. (grifo nosso)

Sobre o tema, também já se manifestou o **Tribunal de Contas de Minas Gerais** (TCEMG), entendendo

[...] pela irregularidade da contratação direta dos shows, mediante inexigibilidade de licitação, pelas razões a seguir expostas: [...] a empresa [...] detinha a exclusividade de venda das referidas bandas apenas nas datas dos referidos shows, o que comprova que esta foi apenas uma intermediária na contratação dos grupos. A dita exclusividade seria apenas uma garantia de que naquele dia a empresa [...] levaria o referido grupo para o show de seu interesse, ou seja, a contratada não é empresária exclusiva das bandas em questão, o que contraria o art. 25, III da Lei de Licitações. [...] a figura do empresário não se confunde com a do intermediário. Aquele é o profissional que gorencia os negócios do artista de forma permanente, duradoura, enquanto que o intermediário, hipótese tratada nos autos, agencia eventos em datas apræzadas, específicas, eventuais. [...]. (Denúncia n.º 749058. Sessão do dia 09/10/2008) (grifo nosso)

A contratação do artista, por inexigibilidade, visa prestigiar o caráter personalíssimo do seu trabalho, o que inviabiliza a adoção de critérios objetivos para a realização do certame. Contudo, caso haja pluralidade de empresários, é possível a competição entre eles, impondose, pois, a prévia licitação.

Quanto ao item "ii", há grande dificuldade em se realizar o devido controle sobre os seus requisitos, pois as expressões legais são termos jurídicos indeterminados, o que muitas vezes pode encobrir intenções escusas e facilitar a dilapidação do patrimônio público.

Sobre a relatividade da análise da consagração do artista, escreve José dos Santos Carvalho F¶lho10:

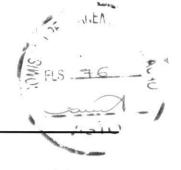
Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (Grifo nosso).

De fato, não há um conceito objetivo sobre o que seja "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". Como afirmado alhures são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo, dificultando a atuação dos órgãos de controle. Todavia, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.



¹⁰ In Manual de Direito Administrativo. 17, ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 236.





A título de exemplo, há um consenso positivo quanto ao preenchimento do requisito legal na eventual contratação da cantora Ivete Sangalo. Sem sombra de dúvidas, refere-se a uma cantora consagrada nacionalmente. Por outro lado, haverá um campo de certeza negativa quanto à ausência de consagração em relação ao peófito na carreira, que ainda não realizou um número considerável de eventos. Nessa situação, não poderá haver a contratação por inexigibilidade, com base no inciso III do art. 25 da Lei n° 8.666/1993.

Neste ponto, é oportuna a seguinte indagação: a "crítica especializada" ou a "opinião pública" devem ser local, regional ou nacional?

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini¹¹ sugere a adoção de um critério interessante: o valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; se nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública. (grifo nosso)

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

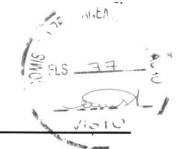
Há situações, porém, que se colocam em uma zona cinzenta, na penumbra, entre a certeza positiva e a certeza negativa. Nelas, restarão atendidos, para alguns, os réquisitos legais (consagração do artista); para outros, não.

Nos campos de certeza, seja positiva ou negativa, caso haja desvio administrativo, admite-se um amplo controle judicial, uma vez que vulnerada a própria legalidade. O ponto fulcral da controvérsia, no entanto, de difícil solução, refere-se à zona cinzenta, em que não há precisão conceitual. Nessa hipótese, o controle judicial é mais restrito.



¹¹ In Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 323.





Sobre o assunto, são relevantes as palavras de Gustavo Binenbojm12:

Quando é possível identificar os fatos que, com certeza, se enquadram no conceito (zona de certeza positiva) e aqueles que, com igual convicção, não se enquadram no enunciado (zona de certeza negativa), o controle jurisdicional é pleno. Entretanto, na zona de penumbra ou incerteza, em que remanesce uma série de situações duvidosas, sobre as quais não há certeza sobre se se ajustam à hipótese abstrata, somente se admite controle jurisdicional parcial. (Grifo nosso).

Assim, havendo contratação de personalidades artísticas que não preencham os requisitos legais (certeza negativa), haverá grave crise de legalidade, cabendo o acionamento judicial do administrador público. No entanto, caso a hipótese de contratação se localize numa zona de penumbra (alguns entendendo que a personalidade artística é consagrada, outros que não), deve-se deixar a critério da Administração, cabendo o controle apenas quanto aos demais requisitos, sobretudo quanto à legitimidade da despesa (incidência do princípio da proporcionalidade), conforme mencionado.

Por fim, quanto ao item "iv", que se refere à necessidade de justificativa do preço (o valor deve ser razoável), é possível utilizar como parâmetro para aferir a sua razoabilidade as contratações pretéritas perante outros entes públicos ou junto a particulares.

O \mathbf{TCU} já dispôs sobre a matéria no Acórdão n.º 822/05 (Plenário), asseverando que:

Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/1993. (grifo nosso)

No mesmo sentido, tem-se a orientação normativa nº 17 da **Advocacia-Geral da União**, *in verbis*:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. (grifo nosso)

Além do mais, a necessidade de justificativa (estimativa) de preços está em conformidade com o disposto nos artigos 7° , § 2° , inciso II, e 40, § 2° , inciso II, ambos da Lei de Licitações.

A estimativa de preço para a contratação deverá, conforme já registrado, pautar-se por critérios objetivos, nos quais se insere a média aritmética das últimas contratações firmadas pelo profissional. Forte no princípio da razoabilidade, afeiçoa-se cabível a utilização do critério

¹² Apud Marcelo Lamy. Conceitos Indeterminados: limites jurídicos de densificação e controle. Disponível em < http://www.hottopos.com/rih11/ lamy.pdf>.·Acesso em 8 de abril de 2013.





semestral para a estimativa dos preços, de modo que a Administração deverá fundamentar o valor da contratação com base na média de todos os contratos celebrados pelo profissional nos últimos 6 (seis) meses.

Nem se argumente que o critério aqui proposto resvalaria no direito à intimidade do contratado. Em um Estado Republicano, que pressupõe prestação de contas, transparência e exclusividade do emprego de recursos públicos para a satisfação do interesse coletivo, não há, na espécie, espaço para negociações e contratações sigilosas, dado que o patrimônio público é indisponível. Deve, assim, reinar a mais ampla transparência, bastante fomentada com a edição da recente Lei nº 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação.

Assim, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências — as quais devem estar todas devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade —, é possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações.

Com base na argumentação desenvolvida, entendemos plenamente possível a contratação de personalidades do setor artístico por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das seguintes exigências:

- i) o contrato deve ser firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- ii) a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública deve está devidamênte demonstrada nos autos da inexigibilidade, salvo se notória;
- iii) a razão da escolha do profissional do setor artístico;
- iv) a justificativa do preço, que deve ser razoável e similar ao de outros contratos firmados pelo contratado, baseando-se na média aritmética dos preços dos contratos firmados nos últimos 6 (seis) meses. É necessário cumprir esse requisito;
- v) a publicidade da contratação; e
- vi) a comprovação da aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação. É necessário juntar aos autos.

Caso não atendido algum desses requisitos, os quais, frise-se, devem estar evidenciados no respectivo processo de inexigibilidade, em especial quanto a justificativa do preço contratado, a contratação é vedada.





FLS 79 - E

CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Mei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

À consideração superior.

Neópolis, 07 de fevereiro de 2023.

Aridênia Moura Santos

Assessora de Controle de Licitação, Contratos e Convênio





SOLICITAÇÃO DE PARECER TECNICO

Ao Senhor
FABIO AMORIM DO CARMO
Secretário do controle interno

Encaminho a Vossa Excelência o Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, protocolado sob o **nº 013/2023**, referente à Contratação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO, para apresentação de shows artísticos em decorrência do tradicional carnaval de 2023 do Município de Neópolis Sergipe. Fundamentado no Art.25, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para exame e aprovação nos termos do Art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93.

Neópolis/SE, 07 de fevereiro de 2023.

ANDRÉ LUIZ ROCHA COSTA PRESIDENTE DA CPL



Estado de Sergipe PREFEITURA DE NEÓPOLIS



PARECER

PROCESSO: 013/2023.

ORGÃO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Neópolis.

REFERENTE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação da BANDA MIDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis.

MODALIDADE: inexigibilidade.

PARECER

Inicialmente, trata-se de Processo Licitatório de nº 013/2023, na modalidade inexigibilidade, cujo objeto refere-se à Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de BANDA MIDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis. Após analise minucioso do processo licitatório acima referendado, a Controladoria Geral do Município de Neópolis, no uso de suas atribuições passa a opinar.

A inexigibilidade do processo licitatório é exceção que foge a regra da Licitação. Todavia a própria legislação intitula no atr. 25 da Lei 8.666/93, os casos previstos em que inexigível a licitação pela deu-se a Administração Publica quando houver inviabilidade de competição.

Desta forma, conforme o disposto no atr. 25, inciso III do mencionado dispositivo legal, são inexigíveis a Licitação:

III – Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em analise aos requisitos legais, deve-se observar o atendimento ao previsto na legislação pátria. De modo que os documentos carreados aos autos, devem demonstrar que a ontratação por meio de Inexigibilidade de Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de BANDA MIDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis resta pertinente.

Com base na Lei 8.666/93, será válida a contratação com o poder público mediante processo licitatório, salvo exceções conferidas pela própria Lei.

As exceções estão previstas nos artigos 24 25 da Lei 8.666/93, tratando-se dos casos de dispensa e inegibilidade, respectivamente.

Neste diapasão, verificar-se que para contratação de profissional de qualquer setor artístico, de forma direta ou através de empresário exclusivo, é vital que o serviço seja de natureza singular, ou seja, deve estar presente o caráter individualizado ou personalíssimo de modo a configurar a impossibilidade de concorrência.

Ressaltando ainda que este deve ser consagrado pela critica especializada ou opinião pública, conforme se depreende da Lei 8.666/93.

Comprovados os requisitos estabelecidos no art.25, cabe ainda atentar-se para justificativa de preço cobrado, consoante art. 26, paragrafo única da Lei 8.666/93.





Estado de Sergipe PREFEITURA DE NEÓPOLIS

INEA.

Neste interim, verifica-se que a Secretaria responsável cuidou de demonstrar a adequação do valor a ser contratado.

Diante do atendimento aos preceitos legais, a Controladoria do Município, com base na documentação constante nos autos até a presente data, manifesta pelo prosseguimento do processo de inexigibilidade com a Contratação de empresa especializada na realização de Shows Artísticos na apresentação de BANDA MIDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO em decorrência da realização do tradicional carnaval do município de Neópolis, durante o Carnaval do Munícipio de Neópolis.

Recomendamos que seja dada ampla publicidade aos atos expostos no paragrafo acima, em razão de Principio da Publicidade e após a contratação que o processo retorne a esta controladoria para que seja realizado o controle interno de todo o certame.

Este é o parecer

Neópolis - SE, 07 de fevereiro de 2023.

FÁBIO AMORIM DO CARMO Controlador Interno

, Sob Carener





CONTRATO Nº024/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empesa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.226.544/0001-04, com endereço na AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO, Nº 225, B. SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, neste ato representada pela Senhora **FLAVIA MEIRE COSTA, RG Nº 21727864 SSP/SE e CPF Nº 042.291.395-27, doravante** denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo descriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
FLAVINHO BELTRÃO	17/02/2023	17:00 HORAS
MÍDO SANTANA	20/02/2023	17:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

A CONTRATADA se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo CONTRATANTE para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o CONTRATANTE estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II – Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da CONTRATADA se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo CONTRATANTE, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo





- a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.
- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.
- III No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.
- IV Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância referente as seguintes bandas:

FLAVINHO BELTRÃO no valor de 1.250,00 (um mil e cinquenta reais).

MÍDO SANTANA no valor de 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Totalizado um valor global de **R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais).** com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

- 3.2 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
 - b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;
- 3.2.1 Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.2.2 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7° § 2°, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:

a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAMA, 106, CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.

FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.
- e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será nos seguintes dias: 17 e 20 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023.**

CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO

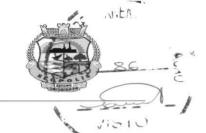
É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE** a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) **ADVERTÊNCIA** – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;





b) MULTA:

- I pelo atraso no inicio da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.
- II pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;
- III pela demora em executar os serviços, a contar de 02 (uma) horas da ultima notificação: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;
- IV A aplicação das multas estabelecidas nos itens acimas não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas neste termo DAS SANÇÕES, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.
- c) SUSPENSÃO suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.
- 10.3. A sanção prevista na alínea "d", do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.
- 10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1 A rescisão contratual poderá ser:
- 11.1.1 determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 11.1.2 amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;
- 11.1.3 judicial nos termos da Legislação.
- 11.2 Constituem motivo para rescisão do contrato:
- 11.2.1 O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.2 O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.3 O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- 11.2.4 A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 12.1 Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor inticado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- 12.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- 12.3 Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.
- 12.4 Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.
- 12.5 CONTRATANTE não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.
- 12.6 Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios de Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Neópolis (SE),10 de fevereiro de 2023.

CELIO LEMOS BEZERRA
CONTRATANTE

FM PRODUÇÕES E EVENTOS CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

laining use Start Toward

CPF 662.035.115-87

CPF 6964125157





CONTRATO Nº024/2023

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE FIRMAM ENTRE SI, A PREFEITURA DE NEÓPOLIS E A FM PRODUÇÕES E EVENTOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.679/0001-38, neste ato representado por seu Prefeito Municipal o Sr. **CELIO LEMOS BEZERRA**, brasileiro, RG nº 1.072-560 SSP/SE e do CPF nº 585.430.585-20, residente e domiciliado na Rua José Medeiros, nº 042, bairro, centro, cidade Neópolis/SE, CEP: 49.980-000, doravante denominado de **CONTRATANTE**, e do outro a empesa **FM PRODUÇÕES E EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.226.544/0001-04, com endereço na AV. PEDRO PAES DE AZEVEDO, Nº 225, B. SALGADO FILHO, ARACAJU/SE, neste ato representada pela Senhora **FLAVIA MEIRE COSTA, RG Nº 21727864 SSP/SE** e **CPF Nº 042.291.395-27, doravante** denominado simplesmente de **CONTRATADO**, pactuam o presente termo, escorado na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto consiste na contratação de empresa especializada na realização de shows artísticos na apresentação das Bandas MÍDO SANTANA E FLAVINHO BELTRÃO na tradicional festa do carnaval 2023 do Município de Neópolis/SE, conforme programação abaixo descriminada:

ARTISTA	DATA	HORÁRIO
FLAVINHO BELTRÃO	17/02/2023	17:00 HORAS
MÍDO SANTANA	20/02/2023	17:00 HORAS

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS SERVICOS

A CONTRATADA se compromete, no dia, hora e local estabelecido neste Contrato, a levar o(s) artista(s) definido(s) na clausula primeira a comparecer e participar do espetáculo promovido pelo CONTRATANTE para que estes realizem uma apresentação artística (show), com duração de aproximadamente duas horas, de acordo com o repertório da banda, como compositores, músicos e intérpretes, respeitando todas as disposições do presente termo.

I – A CONTRATADA se obriga apenas na prestação de serviço consistente na apresentação artística (show) do(s) artista(s) previstos na clausula primeira, não participando em momento algum da organização do evento, nem se obrigando de forma alguma com terceiros que não o CONTRATANTE estabelecido no presente Contrato, não sendo em momento algum solidário a este.

II — Fica convencionado que as únicas obrigações dos artistas da CONTRATADA se referem a sua apresentação artística (show) no evento promovido pelo CONTRATANTE, conforme estipulado no caput desta cláusula não assumindo quaisquer outras obrigações e compromissos como, passeios, jantares, sessões de fotos, entrevistas e autógrafos, ou qualquer outra atividade que não seja a apresentação artística (show), do qual deverá atender entre outras, aos seguintes:

Produção do Espetáculo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SA CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: <u>licita.neopolis@hotmail.com</u>





- a) Será de exclusiva responsabilidade da CONTRATANTE a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível para a realização do mesmo.
- b) Caberá exclusivamente a CONTRATANTE a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devidos, por força de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento.
- III No caso da não apresentação pela ausência do ARTISTA, em virtude de casos fortuitos e alheios a sua vontade, tais como: enfermidades, acidente, impossibilidade de acesso ao local de evento, inclusive por falta de condições atmosféricas que permitam o pouso e/ ou decolagem de aeronaves, falha mecânica de veículos de transporte da equipe e/ou equipamentos, catástrofes de qualquer natureza, risco de contágio, adotando-se como solução para a hipótese, a designação de nova data para a realização do show, de acordo com a disponibilidade da agenda do ARTISTA, isentadas, desde já, ambas as partes de qualquer pena ou multa contratual.

IV - Nos casos de eventuais cancelamentos, por parte da CONTRATANTE, em virtude de casos fortuitos ou de força maior estando devidamente justificados com antecedência a CONTRATADA, não caberá ao CONTRATANTE qualquer pena ou multa contratual.

A não apresentação do espetáculo objeto do presente contrato pela ausência injustificada do ARTISTA acarretará o pagamento da multa contratual prevista no capítulo anterior, além da devolução das quantias já pagas pela CONTRATANTE em proveito daquele.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1 - Em contraprestação aos serviços contidos na cláusula primeira, a CONTRATANTE obriga-se a pagar a CONTRATADA a importância referente as seguintes bandas:

FLAVINHO BELTRÃO no valor de 1.250,00 (um mil e cinquenta reais).

MÍDO SANTANA no valor de 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).

Totalizado um valor global de R\$ 2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais). com pagamento previsto para 30 (trinta) dias.

- 3.2 Os pagamentos serão efetuados de acordo com o serviço realizado mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Ordem(ns) de Serviço expedida pela Autoridade Competente;
 - b) Nota(s) Fiscal(is) correspondente à(s) Ordem(ns) de Serviço, atestada(s) e liquidada(s);
- c) Prova de regularidade junto as Fazendas Federal e INSS, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal;
- 3.2.1 Os documentos de cobrança relacionados acima, deverão ser apresentados no endereço PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS/SE, situado na Praça Monsenhor José Moreno, Centro, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;
- 3.2.2 O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7°§ 2°, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5° e 7°, § 2°, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

4.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATANTE, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:

a) Segurança que deverão estar a disposição durante os dias dos Shows.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTADA 106, CENTRO CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





- c) Segurança pública durante as apresentações, assim como antes e depois, conforme as normas e exigências locais (Brigada Militar, Corpo de Bombeiros e Ambulância).
- d) Responsabilidade por toda e qualquer ocorrência policial, criminal e, ou civil que venham a ser vitima qualquer dos artistas e equipe produtora e público, durante o espetáculo, em todas as decorrências e assistência administrativa e outras.
- e) Proteger o público, fazendo um corredor de livre acesso da segurança que protegerá os artistas do público.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1 A obrigação e responsabilidade para efeito de realização do espetáculo compete à CONTRATADA, a quem reservam-se as seguintes providências mínimas abaixo descriminadas:
- a) Fazer apresentar-se os artistas mencionados, no local hora e data previamente estabelecido neste contrato.
- b) Produção completa do espetáculo.
- c) Pagamento dos cachês artísticos.
- d) É proibida qualquer manifestação política em cima do palco.
- e) É proibida propaganda publicitária em cima do palco e na sua área externa.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste contrato será 30 dias, contados a partir da assinatura.

O período de realização do evento será nos seguintes dias: 17 e 20 de fevereiro do corrente ano, podendo ser prorrogado a critério das partes, acaso ocorra o adiamento do evento por motivos devidamente justificados e aceitos pela CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA JURÍDICA FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO

A CONTRATADA e o CONTRATANTE declaram total vinculação aos termos, exigências e condições da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, bem como ao **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023.**

<u>CLÁUSULA NONA - DAS AUTORIZAÇÕES E ALVARÁS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO</u>

É de responsabilidade exclusiva do **CONTRATANTE** a obtenção de todos os Alvarás e/ou autorizações necessárias à realização do Evento, atendendo às regulamentações dos órgãos da administração pública de âmbito Federal, Estadual e Municipal, bem como, a obtenção das competentes autorizações da Ordem e Sindicato dos Músicos do Brasil, ECAD e ISS, responsabiliza-se ainda pelo recolhimento de quaisquer taxas, impostos ou tributos de outra espécie que se fizerem necessários para realização do Evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

10.1. Em razão de irregularidades no cumprimento das obrigações, a CONTRATANTE poderá aplicar as seguintes sanções administrativas:

a) ADVERTÊNCIA – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para os quais tenha concorrido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SAN CNPJ 13.111.679/0001-38, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000. FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com





b) MULTA:

- I pelo atraso no inicio da apresentação, quando não justificado ou rejeitado pela Secretaria de Cultura, em relação ao cumprimento dos horários estipulados para as apresentações: **multa de 0,3%** (zero virgula três por cento) por hora de atraso, calculado sobre o valor total dos serviços, limitada a 2% (dois por cento) deste. Admitindo-se um atraso não superior a 60 (Sessenta) minutos do horário estipulado.
- II pela recusa em executar os serviços, ou seja, pela a não apresentação do artista de forma injustificada será aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato;
- III pela demora em executar os serviços, a contar de 02 (uma) horas da ultima notificação: multa de 2% (dois por cento) do valor total do serviço;
- IV A aplicação das multas estabelecidas nos itens acimas não impede que a CONTRATANTE, se entender conveniente e oportuno, rescinda unilateralmente o contrato e/ou aplique as sanções previstas neste termo DAS SANÇÕES, sem prejuízo do ajuizamento das ações cabíveis.
- c) SUSPENSÃO suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- d) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- 10.2. Poderá a Administração considerar inexecução total ou parcial do contrato, para imposição da penalidade pertinente, o atraso superior a 05 (cinco) dias do indicado para entrega do objeto.
- 10.3. A sanção prevista na alínea "d", do subitem 10.1, poderá ser imposta cumulativamente com as demais.
- 10.4. A Administração para imposição das sanções analisará as circunstâncias do caso e as justificativas apresentadas pela contratada, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

- 11.1 A rescisão contratual poderá ser:
- 11.1.1 determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- 11.1.2 amigável por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de Licitação, desde que haja conveniência para esta Administração Pública;
- 11.1.3 judicial nos termos da Legislação.
- 11.2 Constituem motivo para rescisão do contrato:
- 11.2.1 O não cumprimento das cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.2 O cumprimento irregular de cláusulas contratuais e especificações;
- 11.2.3 O cometimento reiterado de faltas na sua execução;
- 11.2.4 A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da licitante;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

- 12.1 Durante a vigência deste contrato, na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93 fica designado o servidor inticado pela Secretaria Municipal Cultura e Turismo, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados;
- 12.2 As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a **Secretária Municipal de Cultura**, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;
- 12.3 Não obstante a **CONTRATADA** seja a única e exclusiva responsável pela execução deste Contrato, a **CONTRATANTE** reserva-se o direito de, sem que de qualquer forma restrinja a plenitude dessas responsabilidades, exercer a mais ampla e completa fiscalização sobre o serviço, diretamente ou por prepostos designados.
- 12.4 Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, a responsabilidade de gerenciar os serviços.
- 12.5 CONTRATANTE não se responsabilizará por prejuízos de qualquer natureza, proveniente de ação dos prepostos da contratada, dos artistas e suas equipes, e será de inteira responsabilidade da contratada, qualquer dano causado pela atuação da contratada a serviço deste órgão, bem como prejuízos causados a terceiros.
- 12.6 Todos os empregados da **CONTRATADA** deverão trabalhar durante o evento sempre portando uniforme e crachá de identificação da empresa.





CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FONTE DOS RECURSOS

A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Neópolis, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

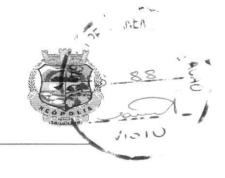
Neópolis (SE),10 de fevereiro de 2023.

CONTRATANTE
Florin Miga Costa
FM PRODUÇÕES E EVENTOS CONTRATADA

TESTEM	UNHAS:
Digio	me Stos ToVard
CPF 663	1.035.45-87
CPF	



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS SECRETARIA DE CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

CONTRATO Nº 24/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE

CONTRATADO: FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DAS BANDAS FLAVINHO BELTRÃO E MÍDO SANTANA, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023.

VALOR CONTRATADO: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES

CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

DATA DA ASSINATURA: 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura.

NOTA DE EMPENHO: 2160+ 212023.

CELIO LEMOS BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

10 de Fevereiro de 2023 Pag.: 11 Edição Nº 1021

PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS

EXTRATO DE CONTRATO



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS SECRETARIA DE CULTURA



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

CONTRATO Nº 24/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NEOPOLIS/SE

CONTRATADO: FM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DAS BANDAS FLAVINHO BELTRÃO E MÍDO SANTANA, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023

VALOR CONTRATADO: R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:

UO: 2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

ATIVIDADE: 13.392.0004.2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES

CULTURAIS E ARTISTICAS

ELEMENTO DESPESA: 3390.39.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA

JURÍDICA

FONTE DE RECURSOS: 15000000/17063110.

DATA DA ASSINATURA: 10 DE FEVEREIRO DE 2023

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura.

NOTA DE EMPENHO: 21000 21/2023

2100022

CELIO LEMOS BEZERRA PREFEITO MUNICIPAL

PRETECCIA MUNICIPAL DE NEOPOLIS, PRAÇA MONSENHOR JOSE MORENO DE SANTANA, 106. CENTRO CNP.

13.111.679/0001-38. NEOPOLIS. SERCIPE - CLP 49.980-000

EONE, j079/3144-2914. E-MAII. licha deopolis a Diomagnagia della



PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN, 106, 49980000 CEP: 49.980-000

CNPJ: 13.111.679/0001-38



NOTA DE EMPENHO - Nº 2100021/2023

FORNECEDOR

FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA NOME:

ENDEREÇO: AV PEDRO PAES DE AZEVEDO

CIDADE: ARACA.IU CNPJ/CPF: 45226544000104

CONTA:

Nº:

INSC. FSTADUAL .

ESTADO:

225 SE

BAIRRO:

SALGADO FILHO

COMPLEMENTO:

INSC. MUNICIPAL: 99

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

FUNÇÃO:

13 - CULTURA

SUBFUNÇÃO:

392 - DIFUSAO CULTURAL

PROGRAMA: PROJETO/ATIVIDADE: 4 - FOMENTANDO O DESPORTO COMUNITÁRIO, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E DE LAZER 2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

SUBELEMENTO DE DESPESA:

3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

FONTE:

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos 91 - CACHE PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA

EMPENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	2.500,00	R\$ 1.250,00	1.250,00

LICITAÇÃO **OBRA**

13/2023 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, B. LEGAL: 31 -

INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93

CONVÊNIO CONTRATO

24/2023 - Do Órgão

VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA FLAVINHO BELTRÃO NO DIA 17/02/2023, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023 DE NEÓPOLIS/SE, CONFORME CONTRATO Nº 24/2023 PROVENIENTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	UNIDADE MEDIDA	QTD	DESCRIÇÃO	ITEM
1.250,00	1.250,0000	SV	1,000	APRESENTAÇÃO DA BANDA FLAVINHO BELTRÃO NO DIA 17/02/2023	1
1.250,00	TOTAL:				

Autorizado

Data: 10/02/2023

Empenhado

Data: 10/02/2023

58543058520 - CELIO LEMOS BEZERRA

the fower 13your

PREFEITO

PEDRO FELIPE BISPO DE MELO DIRETOR DE DEPARTAMENTO



PREFEITURA MUN. DE NEOPOLIS PRACA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTAN, 106, 49980000

CEP: 49.980-000

CNPJ: 13.111.679/0001-38



NOTA DE EMPENHO - Nº 2100022/2023

10/92/2023

FORNECEDOR

NOME

FM PRODUCOES E EVENTOS LTDA

ENDEREÇO: AV PEDRO PAES DE AZEVEDO

CIDADE: CONTA:

ARACAJU

CNPJ/CPF: 45226544000104

No. ESTADO: INSC.

ESTADUAL .

225 SE

SALGADO FILHO

COMPLEMENTO:

INSC. MUNICIPAL: 99

BAIRRO:

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

2008 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

FUNCÃO:

13 - CULTURA

SUBFUNÇÃO:

392 - DIFUSAO CULTURAL

PROGRAMA:

PROJETO/ATIVIDADE:

4 - FOMENTANDO O DESPORTO COMUNITÁRIO, MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E DE LAZER 2028 - MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS E ARTISTICAS

CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

FONTE: SUBELEMENTO DE DESPESA:

15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos 91 - CACHE PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA

EMPENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
GLOBAL	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	1.250,00	R\$ 1.250,00	0,00

LICITAÇÃO **OBRA**

13/2023 - LICITAÇÃO/DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DA PRÓPRIA UG TIPO MOD.: 5 - INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO, B. LEGAL: 31 -

INEXIGIVEL, ART. 25, INCISO III, LEI 8.666/93

CONVÊNIO CONTRATO

24/2023 - Do Órgão

HISTÓRICO

VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NA APRESENTAÇÃO DA BANDA MIDO SANTANA NO DIA 20/02/2023, NO TRADICIONAL CARNAVAL 2023 DE NEÓPOLIS/SE, CONFORME CONTRATO Nº 24/2023 PROVENIENTE DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	APRESENTAÇÃO DA BANDA MIDO SANTANA NO DIA 20/02/2023	1,000	SV	1.250,0000	1.250,00
				TOTAL:	1,250,00

Autorizado

Data: 10/02/2023

Empenhado

Data: 10/02/2023

58543058520 - CELIO LEMOS BEZERRA

Hoto fower 1 Byrum

PREFEITO

PEDRO FELIPE BISPO DE MELO

DIRETOR DE DEPARTAMENTO